

Processo nº 01656/2001/001/2005
Ref: Auto de Infração nº 3315/2005
Empreendimento: POSTO CERRADÃO LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – O empreendimento POSTO CERRADÃO LTDA. foi autuado em 26/10/2005 como incurso no inciso 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- não há comprovação técnica de dano ambiental, já que nenhuma das infrações à DN/COPAM podem ser consideradas causadoras de dano ambiental, devendo a tipificação considerar tal ausência de dano ambiental ;

- o agente autuador atesta que não há atividade de troca e lavagem, prescindindo da infringência à DN/COPAM n.º 50/01;

- quanto à ausência de concretagem da pista, informa que tal obrigação não acarreta dano ambiental;

- pugna pela aplicação da penalidade de advertência, já que entende se enquadrar no tipo disposto no inciso 2, do §2º, do artigo 19, do Decreto n.º 39424/98;

- pede a anulação do AI e, alternativamente, a aplicação da pena de advertência.

3- As razões aduzidas na defesa não merecem prosperar. Isso porque, quando da vistoria do agente fiscal, constatou-se que o empreendimento se encontrava funcionando em desacordo com a legislação ambiental pertinente, causando, inclusive, degradação ambiental, o que por si só, gera a imputação da penalidade.

4-Ao contrário do que pretende fazer crer o empreendedor, a autuação não possui qualquer pertinência com as atividades de troca de óleo e lavagem de veículos. Isso porque as exigências apontadas no relatório de vistoria, no ofício NUCOM n.º 1267/2005 e no AI tratam de

irregularidades verificadas na área de abastecimento e descarga, onde também devem ser aplicadas as normas ambientais e técnicas, já que geram resíduos e efluentes poluidores.

5- Há que se considerar, ainda, que a multa aplicada à parte autuada possui caráter educativo e indenizatório, como premissa de um dano causado. Entretanto, excepcionalmente, deve ser imposta em razão da prática de certas situações que colocam em risco a incolumidade da saúde humana ou possam causar a destruição da biota, como ocorreu no caso em tela. A infração caracteriza-se pelo risco e não o que dele possa causar.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à Câmara de Atividades de Infra-Estrutura do COPAM:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a **aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 26603,56**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, médio porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

È o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2008.

Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2